



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.517 - RJ (2017/0282489-3)

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**RECORRENTE** : CESAR JOAQUIM DE ALMEIDA REIS  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - RJ168804  
IGOR LEAO DE SOUZA LIMA - RJ169514  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626  
LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO - RJ041673  
BARBARA CRISTINA MATTOS RAMALHO CUNHA DA SILVA -  
RJ118650  
RENATA BUTTERS COLOMBIANO - RJ103226  
**RECORRIDO** : BANCO BMG S.A  
**ADVOGADOS** : ILAN GOLDBERG - RJ100643  
EDUARDO MELO FERREIRA - RJ137724  
RODRIGO TAVARES RAGUZA - RJ197337

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 70% DA REMUNERAÇÃO OU DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se, na origem, de Ação ajuizada por militar da Marinha contra a Caixa Econômica Federal, o Banco Bradesco S.A. e o Banco BMG, postulando a limitação de desconto, em seus estípidios, ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento líquido.

II. Mantendo a sentença de improcedência da ação, o Tribunal de origem consignou que "é inaplicável à presente demanda a Lei nº 1.046/1950, porquanto, quanto à particular situação jurídica dos militares, tal diploma legal foi derogado (revogação parcial) pela MP 2.215-10/2001, que é norma especial na espécie. Também não alcançam os militares a Lei nº 10.820/2003, 'regedora que é de relação jurídica diversa, pertinente aos celetistas. Jurisprudência do STJ. A MP nº 2.215-10/2001, ao regrar os descontos autorizados e compulsórios, passíveis de incidirem sobre a remuneração ou o provento de militares, estatuiu, de forma expressa, um patamar remuneratório mínimo, correspondente a 30% (trinta por cento), abaixo do qual veda-se quaisquer descontos estípidios, do que se infere que a totalidade de descontos obrigatórios e autorizados não pode superar o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração ou do provento do militar".

III. A Corte Especial do STJ, na Questão de Ordem nos EREsp 1.163.337/RS (Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 12/08/2014), decidiu que "recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento, são da competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art. 9º, XI)".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. No caso, defende-se, nas razões recursais, que o Tribunal de origem, "ao decidir que deve ser tão somente aplicada ao caso a Medida Provisória 2215-110/01, violou a interpretação consentânea da legislação existente sobre a matéria dos autos, deixando de considerar o que dispõem as Leis 10.820/03 e 1.046/50", razão pela qual deveria ser determinada "a limitação dos descontos provenientes de mútuos bancários em até 30% dos rendimentos da Parte Recorrente".

V. A tese recursal contraria a posição adotada pela Primeira Seção do STJ, que, sobre a matéria, tem firme entendimento no sentido de que "os descontos em folha dos militares estão regulados em norma jurídica específica, qual seja: a MP n. 2.215-10/2001. Por força do art. 14, § 3º, da MP n. 2.215-10/2001, os descontos em folha, juntamente com os descontos obrigatórios, podem alcançar o percentual de 70% das remunerações ou dos proventos brutos dos servidores militares" (STJ, EAREsp 272.665/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.959.715/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.386.648/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2019; REsp 1.682.985/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgRg no REsp 1.530.406/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: STJ, REsp 1.992.899/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 28/06/2022; REsp 1.958.486/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/06/2022; REsp 1.961.475/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 19/05/2022; REsp 1.939.312/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 08/02/2022; REsp 1.835.255/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 14/12/2021; REsp 1.943.659/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 05/11/2021; REsp 1.942.695/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 22/10/2021; REsp 1.941.137/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 16/09/2021; REsp 1.888.170/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 17/08/2020. Incidência da Súmula 83/STJ.

VI. Recurso Especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2023(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.517 - RJ (2017/0282489-3)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. **MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM DE CONSIGNAÇÃO. LIMITE MÁXIMO DE DESCONTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. A pretensão recursal deduzida cinge-se a definir o percentual máximo legalmente permitido, para fins de realização de desconto, a título de empréstimo consignado, em folha de pagamento de militar das Forças Armadas.

2. A Lei nº 1.046, de 02.01.1950, já previa a possibilidade de efetuação de empréstimo consignado em folha de pagamento, para a generalidade dos servidores público-civis (ativos e aposentados), pensionistas e militares, inclusive, bem como de diversos outros agentes públicos, ocupantes de relevantes cargos na estrutura organizacional do Estado, a exemplo de juízes, membros do Ministério Público, senadores e deputados. Posteriormente, outros preceitos normativos surgiram para prover, de modo particular, ao regramento dos referidos empréstimos em consignação, segundo a categoria dos consignantes: Lei nº 8.112/90, de 11.12.1990 (servidores públicos federais); Lei nº 10.820, de 17.12.2003 (empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT).

**3. Especificamente com relação aos militares, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, ao reestruturar a remuneração castrense das Forças Armadas, disciplinou a matéria, pelo que a referida MP configura a normatização singular, no que toca a descontos, a título de consignação em folha de pagamento, incidentes sobre a remuneração e proventos de militares.**

**4. É inaplicável à presente demanda a Lei nº 1.046/1950, porquanto, quanto à particular situação jurídica dos militares, tal diploma legal foi derogado (revogação parcial) pela MP 2.215-10/2001, que é norma especial na espécie. Também não alcançam os militares a Lei nº 10.820/2003, 'regedora que é de relação jurídica diversa, pertinente aos celetistas. Jurisprudência do STJ.**

**5. A MP nº 2.215-10/2001, ao regram os descontos autorizados e**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**compulsórios, passíveis de incidirem sobre a remuneração ou o provento de militares, estatuiu, de forma expressa, um patamar remuneratório mínimo, correspondente a 30% (trinta por cento), abaixo do qual veda-se quaisquer descontos estipendiais, do que se infere que a totalidade de descontos obrigatórios e autorizados não pode superar o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração ou do provento do militar. Ademais, a referida margem consignável de 30% deve incidir sobre a remuneração ou provento bruto do militar.** Essa limitação legal almeja, em verdade, garantir ao militar e a seus dependentes o mínimo indispensável a uma sobrevivência digna, com o que se evita sua redução ao estado de miserabilidade e se observa o princípio da dignidade da pessoa humana na espécie.

6. Depreende-se dos documentos coligidos aos autos a percepção, pelo autor, deduzidos os descontos obrigatórios e autorizados, de remuneração superior ao percentual mínimo de 30% exigido por lei, para o efeito de descontos em folha de pagamento, razão pela qual infere-se que inexistiu afronta à legislação de regência na espécie, qual seja, o art. 14, §3º, da MP nº 2.215-10/2001.

**7. Registre-se que o STJ (Nessa linha: AREsp nº 565.096 -RJ rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 11/03/2015) já firmou a diretriz de que não se revela abusiva cláusula contratual, constante de mútuo feneratício, autorizadora de desconto em folha de pagamento, para fins de pagamento das prestações de empréstimo em consignação contraído, bem como que a regra de impenhorabilidade, estabelecida no art. 649, inciso IV, do CPC/73 (correspondente ao atual art. 833, inciso IV, do CPC/2015), pode ser mitigada, em razão dos princípios da efetividade e da razoabilidade, em hipótese na qual o agente público-consignante autoriza, de forma expressa, o desconto das parcelas do empréstimo em folha de pagamento, e, outrossim, que não se coaduna com a boa-fé impedir que o adimplemento forçado do contrato também possa realizar-se pelo credor em ação de execução.**

8. A livre pactuação de contrato de empréstimo em consignação, fundada na autonomia da vontade, como se sucedeu na hipótese vertente, realizado pelo autor com as instituições consignatárias, e, portanto, negócio jurídico válido, eficaz e destituído de vícios, sujeita-se à plena observância da força obrigatória dos contratos (princípio do *pacta sunt servanda*) e ao princípio da boa-fé. Salvo em restritas hipóteses de existência de cláusulas abusivas em contratos de tais espécies, o que não é o caso, tal como previsto no CDCs, não cumpre ao Poder Judiciário rever negócios jurídicos validamente ajustados entre as partes,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de se desvirtuar a própria função econômica dos contratos e do sistema de crédito na espécie.

9. Mantém-se a condenação dos honorários advocatícios, tais como fixados no comando sentencial, porquanto obedecidos os parâmetros, qualitativos e quantitativos, previstos no CPC/1973, legislação processual vigente à época da publicação da sentença. Porém, a exigibilidade de tal verba honorária fica suspensa, por se tratar de beneficiário de gratuidade da justiça.

10. Descabe a incidência de honorários de sucumbência recursal, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, por força do princípio *tempus regit actum*. Custas *ex lege*.

11. Apelação desprovida" (fls. 253/254e).

Inconformada, sustenta a parte recorrente:

### "3.- DA VIOLAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL

É importante salientar que, **no presente caso houve violação da legislação infraconstitucional, uma vez que não foi observado no julgamento do caso concreto o que dispõe o Art. 21 da Lei 1.046/50, bem como o Art. 2º, §2º, I da lei 10.820/03.**

Insta ressaltar que, no presente caso, há um dano irreparável e de difícil reparação, isso porque, a parte Recorrente possui o seu salário penhorado acima do permitido por lei (30%), devendo ser considerado que o salário tem natureza alimentar.

Ademais, restam feridos os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que a lei defende a preservação da verba alimentar e a intangibilidade do salário.

Diante dessas considerações, entende o Recorrente que o Eg. Tribunal 'a quo', ao decidir que deve ser tão somente aplicada ao caso a Medida Provisória 2215-110/01, violou a interpretação consentânea da legislação existente sobre a matéria dos autos, deixando de considerar o que dispõem as Leis 10.820/03 e 1.046/50.

### 4.- DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos apontados como paradigmas neste recurso foram retirados do site do STJ, cujo inteiro teor encontra-se anexo, *in verbis*:

(...)

Incontroversamente há divergência jurisprudencial entre a decisão dos acórdãos paradigmas e do acórdão recorrido, isto porque, no presente caso, restam feridos os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, uma vez que a lei defende a preservação da verba alimentar e a intangibilidade do salário.

Nobres Ministros, **a divergência jurisprudencial é inconteste, principalmente no ponto da fundamentação de que deve ser**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**aplicada a Medida Provisória 2.215-10/01, em consonância com as Leis 10.820/03 e 1.046/50, tendo em vista que os descontos referentes aos empréstimos bancários não devem ultrapassar o limite de 30% da remuneração da Parte Recorrente, atentando-se à preservação da verba alimentar e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.**

Eis a divergência" (fls. 260/264e).

Contrarrazões, a fls. 304/309e, 310/314e e 315/319e.

O Apelo foi admitido (fls. 325/326e).

É o relatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.517 - RJ (2017/0282489-3)

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**RECORRENTE** : CESAR JOAQUIM DE ALMEIDA REIS  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - RJ168804  
IGOR LEAO DE SOUZA LIMA - RJ169514  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626  
LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO - RJ041673  
BARBARA CRISTINA MATTOS RAMALHO CUNHA DA SILVA -  
RJ118650  
RENATA BUTTERS COLOMBIANO - RJ103226  
**RECORRIDO** : BANCO BMG S.A  
**ADVOGADOS** : ILAN GOLDBERG - RJ100643  
EDUARDO MELO FERREIRA - RJ137724  
RODRIGO TAVARES RAGUZA - RJ197337

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 70% DA REMUNERAÇÃO OU DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se, na origem, de Ação ajuizada por militar da Marinha contra a Caixa Econômica Federal, o Banco Bradesco S.A. e o Banco BMG, postulando a limitação de desconto, em seus estípidios, ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento líquido.

II. Mantendo a sentença de improcedência da ação, o Tribunal de origem consignou que "é inaplicável à presente demanda a Lei nº 1.046/1950, porquanto, quanto à particular situação jurídica dos militares, tal diploma legal foi derogado (revogação parcial) pela MP 2.215-10/2001, que é norma especial na espécie. Também não alcançam os militares a Lei nº 10.820/2003, 'regedora que é de relação jurídica diversa, pertinente aos celetistas. Jurisprudência do STJ. A MP nº 2.215-10/2001, ao regradar os descontos autorizados e compulsórios, passíveis de incidirem sobre a remuneração ou o provento de militares, estatuiu, de forma expressa, um patamar remuneratório mínimo, correspondente a 30% (trinta por cento), abaixo do qual veda-se quaisquer descontos estípidios, do que se infere que a totalidade de descontos obrigatórios e autorizados não pode superar o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração ou do provento do militar".

III. A Corte Especial do STJ, na Questão de Ordem nos EREsp 1.163.337/RS (Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 12/08/2014), decidiu que "recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento, são da competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art. 9º, XI)".

IV. No caso, defende-se, nas razões recursais, que o Tribunal de origem, "ao decidir que deve





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser tão somente aplicada ao caso a Medida Provisória 2215-110/01, violou a interpretação consentânea da legislação existente sobre a matéria dos autos, deixando de considerar o que dispõem as Leis 10.820/03 e 1.046/50", razão pela qual deveria ser determinada "a limitação dos descontos provenientes de mútuos bancários em até 30% dos rendimentos da Parte Recorrente".

V. A tese recursal contraria a posição adotada pela Primeira Seção do STJ, que, sobre a matéria, tem firme entendimento no sentido de que "os descontos em folha dos militares estão regulados em norma jurídica específica, qual seja: a MP n. 2.215-10/2001. Por força do art. 14, § 3º, da MP n. 2.215-10/2001, os descontos em folha, juntamente com os descontos obrigatórios, podem alcançar o percentual de 70% das remunerações ou dos proventos brutos dos servidores militares" (STJ, EAREsp 272.665/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.959.715/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.386.648/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2019; REsp 1.682.985/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgRg no REsp 1.530.406/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: STJ, REsp 1.992.899/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 28/06/2022; REsp 1.958.486/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/06/2022; REsp 1.961.475/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 19/05/2022; REsp 1.939.312/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 08/02/2022; REsp 1.835.255/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 14/12/2021; REsp 1.943.659/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 05/11/2021; REsp 1.942.695/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 22/10/2021; REsp 1.941.137/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 16/09/2021; REsp 1.888.170/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 17/08/2020. Incidência da Súmula 83/STJ.

VI. Recurso Especial não conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Trata-se, na origem, de Ação ajuizada por militar da Marinha contra a Caixa Econômica Federal, o Banco Bradesco S.A. e o Banco BMG, em que a parte autora postula a limitação de desconto, em seus estípidios, em 30% (trinta por cento) do vencimento líquido.

O Juízo de 1º julgou improcedente o pedido, em sentença mantida, pelo Tribunal de origem, que, no acórdão ora recorrido, consignou:

**"É inaplicável à presente demanda a Lei nº 1.046/1950, porquanto, quanto à particular situação jurídica dos militares, tal diploma legal foi derogado (revogação parcial) pela MP 2.215-10/2001, que é norma especial na espécie. Também não alcançam os militares a Lei nº 10.820/2003, 'regedora que é de relação jurídica diversa, pertinente aos celetistas. Jurisprudência do STJ.**

A MP nº 2.215-10/2001, ao regrar os descontos autorizados e compulsórios, passíveis de incidirem sobre a remuneração ou o provento de militares, estatuiu, de forma expressa, um patamar remuneratório mínimo, correspondente a 30% (trinta por cento), abaixo do qual veda-se quaisquer descontos estípidios, do que se infere que **a totalidade de descontos obrigatórios e autorizados não pode superar o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração ou do provento do militar. Ademais, a referida margem consignável de 30% deve incidir sobre a remuneração ou provento bruto do militar. Essa limitação legal almeja, em verdade, garantir ao militar e a seus dependentes o mínimo indispensável a uma sobrevivência digna, com o que se evita sua redução ao estado de miserabilidade e se observa o princípio da dignidade da pessoa humana na espécie"** (fl. 253e).

De início, consigne-se que a Corte Especial do STJ, na Questão de Ordem nos EREsp 1.163.337/RS (Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 12/08/2014), decidiu que "recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento, são da competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art. 9º, XI)".

No caso, defende-se, nas razões recursais, que o Tribunal de origem, "ao decidir que deve ser tão somente aplicada ao caso a Medida Provisória 2215-110/01, violou a interpretação consentânea da legislação existente sobre a matéria dos autos, deixando de considerar o que dispõem as Leis 10.820/03 e 1.046/50", razão pela qual deveria ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada "a limitação dos descontos provenientes de mútuos bancários em até 30% dos rendimentos da Parte Recorrente."

Essa tese contraria a firme posição adotada pela Primeira Seção do STJ, que, sobre a matéria, é a seguinte:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 70% DAS REMUNERAÇÕES OU DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.**

- 1. Os descontos em folha dos militares estão regulados em norma jurídica específica, qual seja: a MP n. 2.215-10/2001.**
- 2. Por força do art. 14, § 3º, da MP n. 2.215-10/2001, os descontos em folha, juntamente com os descontos obrigatórios, podem alcançar o percentual de 70% das remunerações ou dos proventos brutos dos servidores militares.**
3. Embargos de divergência acolhidos" (STJ, EAREsp 272.665/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2017).

Extrai-se do voto condutor do aludido acórdão, exarado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, o seguinte:

**"Com efeito, os descontos em folha de pagamento de servidores públicos militares não estão sujeitos à limitação de 30% prevista nos arts. 2º, § 2º e 6º, § 5º, ambos da Lei n. 10.820/2003 c/c art. 45 da Lei n. 8.112/1990.**

Isso porque **os militares estão submetidos a um regulamento específico capaz de afastar a limitação contida nas Leis n. 8.112/1990 e 10.820/2003 a partir do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim dispõe: 'a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior'.**

**Essa norma específica está no art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, pois assevera que os militares não podem receber quantia inferior a 30% da remuneração ou proventos. A propósito, confira-se:**

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Ou seja, enquanto os descontos em folha dos servidores públicos civis não podem ultrapassar o valor de 30% da remuneração ou do provento, os descontos em folha dos servidores militares devem respeitar o limite máximo de 70% da remuneração ou do provento. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 519): Contudo, em relação aos militares, há legislação específica sobre o assunto. A Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, estabeleceu que o limite dos descontos em folha corresponde ao máximo 70% de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios e os descontos autorizados. Confira-se:

(...)

Ou seja, a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela prática para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais".

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os descontos na folha de pagamento de Servidor Público devem ser limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.
2. Todavia, a legislação aplicável aos Militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, limitando-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos.
3. Assim, **o limite dos descontos em folha do Militar das Forças Armadas corresponde ao máximo de 70% de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios e os descontos autorizados, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.**
4. Por fim, **verifica-se que em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos Militares das Forças Armadas, deve**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ser observada a regra específica prevista no artigo 14, § 3o., da Medida Provisória 2.215-10/2001.** Precedentes: REsp. 1.521.393/RJ, Rei. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.5.2015; REsp 1.458.770/RJ, Rei. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.4.2015, DJe 23.4.2015; REsp 1.113.576/RJ, Rei. Min. ELIANA CALMON, DJe 23.11.2009.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.959.715/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2021).

**"ADMINISTRATIVO. CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. LIMITE DE DESCONTO DE 70% DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS, INCLUÍDOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AUTORIZADOS.**

1. A jurisprudência desta Corte tem aplicado aos servidores públicos o entendimento de que 'os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003, e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor' (AgRg no REsp 1.182.699/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

2. Contudo, **no que diz respeito às controvérsias relativas a empréstimos consignados em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser aplicada a Medida Provisória 2.215-10/2001, que é o diploma específico da matéria.**

5. Desse modo, ao contrário do que estabelecem as leis que regulam o tema em relação ao trabalhadores vinculados ao regime da CLT (Lei 10.820/2003) e aos servidores públicos civis (Lei 8.112/90 e Decreto 6.386/2008), a legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas, antes, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

6. Assim, **o limite dos descontos em folha do militar das Forças Armadas corresponde ao máximo 70% (setenta por cento) de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios (artigo 15 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001) e os descontos autorizados (definidos, pelo artigo 16 da mesma MP, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada força).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Em suma, a parcela da remuneração disponível para empréstimos consignados será aferida, em cada caso, após o abatimento dos descontos considerados obrigatórios, de modo que o militar das Forças Armadas não perceba quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

8. Conclui-se, portanto, que, em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no artigo 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001.

9. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.386.648/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001.**

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera, de modo genérico, que existem omissões não sanadas pelo Tribunal a quo, sem, contudo, indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 284/STF.

**2. A Medida Provisória 2.215-10/2001 traz norma específica acerca do limite máximo para o descontos sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, ao dispor em seu art. 14, § 3º, que, após a dedução dos descontos obrigatórios ou autorizados para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas por lei ou regulamento, o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos.**

3. 'Não restam dúvidas de que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares das Forças Armadas alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militar o direito a receber mensalmente no mínimo 30% de sua remuneração ou proventos brutos. Ou seja, **a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais**, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o referido percentual. Não compete ao Poder Judiciário alterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sob pena de incorrer em flagrante interpretação contra legem, a violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de competência do Poder Legislativo' (REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015).

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.682.985/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017).

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM 30% DOS PROVENTOS DE PENSIONISTA DE MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. MP 2.215-10/2001 E LEI 1.046/50. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. No caso concreto, o Tribunal de origem reformou sentença que julgara procedente o pedido da pensionista de militar das Forças Armadas, para limitar os descontos, referentes às parcelas de empréstimos bancários, a 30% de seus rendimentos líquidos.

**II. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que 'o desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração' (STJ, AgRg no AREsp 713.892/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2015).** No mesmo sentido: STJ, REsp 1.532.001/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015.

III. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.530.406/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016).

No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões do STJ: REsp 1.992.899/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 28/06/2022; REsp 1.958.486/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/06/2022; REsp 1.961.475/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 19/05/2022; REsp 1.939.312/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 08/02/2022; REsp 1.835.255/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 14/12/2021; REsp 1.943.659/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 05/11/2021; REsp 1.942.695/RJ, Rel.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 22/10/2021; REsp 1.941.137/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 16/09/2021; REsp 1.888.170/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 17/08/2020.

Diante disso, no ponto, é forçoso concluir pela incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ, que assim dispõe: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Conclui-se, assim, que as mesmas razões que inviabilizam o conhecimento do Recurso Especial, pela alínea **c** do permissivo constitucional, servem de justificativa para o não conhecimento do apelo nobre, quanto a sua alínea **a**.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0282489-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.707.517 / RJ**

Números Origem: 00764058320154025101 2015.51.01.076405-8 201551010764058

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 05/09/2023

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CESAR JOAQUIM DE ALMEIDA REIS  
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI - RJ168804  
                  IGOR LEAO DE SOUZA LIMA - RJ169514  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626  
                  LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO - RJ041673  
                  BARBARA CRISTINA MATTOS RAMALHO CUNHA DA SILVA - RJ118650  
                  RENATA BUTTERS COLOMBIANO - RJ103226  
RECORRIDO : BANCO BMG S.A  
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643  
                  EDUARDO MELO FERREIRA - RJ137724  
                  RODRIGO TAVARES RAGUZA - RJ197337

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.